



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000105/2004-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE PIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A coisa julgada faz lei entre as partes, conforme disposição veiculada pelo artigo 468 do Código de Processo Civil. Se o direito à compensação foi expressamente enfrentado no âmbito do processo judicial, o seu mandamento não poderá ser alterado administrativamente. Inaplicabilidade da Solução de Divergência n. 2 de 22/9/10, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação- COSIT (DOU 11/11/10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Versa o presente litígio sobre a emissão de DCOMPs (fls.11. 191), para a compensação com débitos de PIS e Cofins de valores recolhidos a maior a título de PIS, conforme os Decretos-lei nº2.445 e 2.449, de 1988, no período de 01/1989 a 06/1995, direito creditório reconhecido no processo judicial n. 96.0011706-3.

No despacho decisório (fls. 191 a 196) proferido pela DRF Belo Horizonte, reconheceu-se parte do direito creditório, homologando as compensações com débitos de PIS com o próprio PIS, deixando de homologar as compensações com débitos de Cofins, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

A manifestação de inconformidade apresentada, foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-28.852 – 1a Turma da DRJ/, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/06/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Verifica-se, em síntese, que a decisão recorrida teve como fundamento para a negativa do direito, o entendimento de que a compensação do crédito de PIS com débitos de Cofins, só poderia ser feito com débitos de PIS, em estrita obediência à decisão judicial, nos termos do entendimento da Coordenação-Geral de Tributação, exposto na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005.

No caso submetido à análise, o correlato processo judicial teria tramitado já sob a vigência da Lei n. 9.430, de 1996, que passou a permitir a compensação com quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal do Brasil, de maneira que a compensação deveria observar o decidido judicialmente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação, quais sejam:

i. nulidade da decisão recorrida, que não teria enfrentado a ausência de motivação do despacho decisório;

Documento assinado digitalmente por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, em 11/07/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

ii. em consonância com o artigo 49 da Lei nº 10.637/02, que trouxe nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, todo indébito reconhecido, seja administrativa ou judicialmente, ainda que transitado em julgado, poderá ser compensado com quaisquer tributos administrados pela SRFB;

iii. a Solução de Divergência nº 2, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, de 22/09/10 (DOU 11/11/10), uniformizaria o entendimento na esfera administrativa sobre o tema, dando fundamento ao seu direito creditório;

iv. a sentença judicial, em nada modificada pelas decisões posteriores, foi proferida em 25/2/99, antes do artigo 49 da Lei nº 10.637/02, que modificou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não existe nada que afronte os fundamentos que embasaram a decisão do mérito, conforme prescreve a Solução de Divergência nº 2;

v. a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento de sua ocorrência, ou seja, no encontro de contas formalizado perante a autoridade administrativa, de sorte que, após a Lei nº 10.637/02 deve ser autorizada a compensação ampla, independentemente do conteúdo decisório do título judicial;

vi. entendimento em sentido contrário conduziria a um contrassenso jurídico, pois aquele que não tem decisão judicial poderia aproveitar-se dos benefícios do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; quem tem decisão judicial, transitada em julgado, não;

vii. as decisões proferidas no processo judicial são perfeitamente amoldáveis à situação jurídica trazida pela Solução de Divergência nº 2, porque a compensação de tributos é uma repetição de indébito mais célere, servindo, assim, à Justiça Fiscal, homenageando o princípio da efetividade das decisões judiciais;

viii. a decisão sob apreço declarou e proclamou o indébito como passível de compensação, dela emergindo uma carga declaratória plenamente inserida nos termos da mencionada solução de divergência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da decisão recorrida, que, por sua vez, não teria apreciado o argumento da manifestação de inconformidade, de nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação.

Ora, analisando-se o despacho decisório Despacho Decisório DRF/BHE nº 2080, de 06 de novembro de 2008 (fls.193 – 198) verifica-se que este não padece de

falta de motivação, uma vez que lastreia a não-homologação de parcela do crédito ao quanto decidido judicialmente. O mesmo tanto podendo ser dito em relação à decisão recorrida, que, aliás, enfrentou expressamente o argumento de nulidade do despacho decisório, entendendo inexistente, por ausente ofensa ao art.59 do Decreto n. 70.235/72.

Portanto, não se sustenta a alegação da Recorrente de nulidade da decisão recorrida.

Conforme relatado, no mérito, a presente lide circunscreve-se à apreciação da possibilidade de, com base em entendimento prolatado em solução de divergência proferido no âmbito administrativo, aplicar entendimento mais favorável ao contribuinte, em vista de modificação superveniente da legislação aplicável às compensações.

A referida Solução de Divergência n. 2, Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, estabelece dois requisitos para sua aplicação, que transcrevemos:

- a) *se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou*
- b) *se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

Quanto ao primeiro requisito, não há maiores controvérsias, na medida em que não se questiona que houve legislação superveniente, que asseguraria tratamento mais benéfico aos contribuintes, nas compensações.

Quanto ao segundo requisito, faz-se necessário analisar os fundamentos da decisão judicial transitada em julgado, para se constatar se, em seus fundamentos, houve menção à legislação mais benéfica, porém, negando direito de sua aplicação à parte.

Nesse sentido, o Recurso Especial n.º 668.513 - MG (2004/0123759-5), decidido monocraticamente pela Ministra Deise Arruda, teve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. ART. 66 DA LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 8.383/91, a compensação só poderia ser realizada entre tributos da mesma espécie. No caso dos autos, o PIS deve ser compensado com o próprio PIS. Matéria pacificada.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nos fundamentos da decisão, verifica-se que o objeto do presente litígio foi expressamente enfrentado, como revelam os excertos a seguir transcritos:

No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.

[...]

No caso dos autos, cuja inicial foi interposta na data de maio de 1996, o acórdão impugnado só assegurou a compensação do PIS com o próprio PIS.

Verifica-se que, à época da interposição da ação, vigia a Lei 8.383/91, que, em seu art. 66, estabelecia:

[...]

Tal dispositivo legal, segundo entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, assegura a compensação somente entre tributos da mesma espécie e com mesma destinação constitucional. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.

A referida decisão foi objeto de agravo regimental, que, no entanto, foi desprovido (AgRg no Recurso Especial nº 668.513 - MG (2004/0123759-5), transitando em julgado a decisão em **23.08.2006**.

Observe-se que a sentença de primeira instância, proferida pela Justiça Federal de Minas Gerais (fls. 51 e ss dos autos), julgou procedente o pedido, para “*declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as autoras e a ré que obrigue a primeira a contribuir para o PIS, nos moldes do previsto nos Decretos-leis ns. 2445 e 2449/88, face à inconstitucionalidade de tais diplomas normativos*”, ademais de declarar “*o direito de a autora proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, com parcelas da contribuição para o PIS*”.

A ora Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 54 e ss.) para pleitear que a compensação pudesse ser feita com créditos vincendos de Cofins, sendo, no entanto, o pedido negado, em virtude de extrapolar os limites do pedido inicial.

No Tribunal Regional da 1ª Região (Apelação Cível nº 1999.01.00.067884-2/MG – acórdão às fls. 58 e ss.), a decisão de 1ª instância foi confirmada, contudo, não se acolhendo a pretensão de compensação com créditos vincendos de Cofins (tem-se às fls. 59 “*assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária, não podendo compensar com a COFINS*”).

Dessa decisão, opôs a ora Recorrente embargos de declaração (fls.63), que, da mesma forma, foram rejeitados.

Portanto, a análise de todo o *iter* do processo judicial, demonstra que o direito nessa ocasião pleiteado, foi submetido ao crivo do Judiciário, desde a primeira instância, o que, por si só, já demonstraria que o caso concreto não se subsumiria aos requisitos da Solução de Divergência n. 2, porquanto se tratar de hipótese distinta – a legislação mais favorável não foi superveniente ao processo judicial, ao mesmo tempo que a sua aplicação ao caso concreto foi expressamente objeto de apreciação judicial.

Não se trata, da mesma forma, do mesmo contexto fático submetido à apreciação no Acórdão nº203-10.567, acostado aos autos e referido pela Recorrente, no qual a relatora designada para o voto vencedor, a ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez pontua que “*posteriormente à sentença, foi editada legislação permissiva do solicitado, não havendo óbice para que a administração defira o pleito que se constitui em outra pretensão, não abrangida pelos efeitos da coisa julgada*” (fls. 356)

Nesse contexto, a despeito de a Recorrente alegar que não é relevante o conteúdo decisório da ação judicial, devendo ser aplicada a legislação vigente no momento do efetivo encontro de contas da compensação, é certo que estas não são as normas jurídicas que conformam a estrutura do sistema jurídico brasileiro, que opera com a prevalência da coisa julgada material, que figura dentre os direitos e garantias fundamentais, veiculada pelo art.5º, XXXVI do Texto Constitucional.

A coisa julgada material faz lei entre as partes. É dizer, prevalece a norma individual e concreta veiculada pela decisão judicial, ainda que haja alterações em normas gerais abstratas, ou mesmo que esta afronte as leis vigentes, conferindo o sistema jurídico remédio apropriado para tais situações, qual seja, a ação rescisória.

Ainda que o exercício do direito de ação possa levar a situações, que ao sentir das partes, seja injusta, o fato é que, o exercício desse direito garante que determinada pretensão seja submetida a regras processuais próprias, que culminarão em prolatação de tutela jurisdicional pelo Judiciário, ou seja, há a garantia de que o pedido seja objeto de uma decisão judicial, não necessariamente favorável aos interesses do autor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 10680.000105/2004-42
Acórdão n.º **3201-001.314**

S3-C2T1
Fl. 96

CÓPIA